



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.116 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: "(...) cópias do processo E-26/00/2305/2019".
Resposta:	A entidade demandada ainda na fase singular disponibilizou a documentação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	06/09/2021 - 20:45:45
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que o requerente não se insurge em relação a documentação fornecida, mas quanto ao que consta no documento disponibilizado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, estabeleceu como diretriz "*o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública*", ao consagrar o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*", e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Deste modo, o *princípio do acesso à informação da administração pública* deve ser uma regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional *deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.3. Assim sendo, o atendimento do pedido de acesso à informação, na forma da LAI, deve ser um mandamento para os gestores da administração pública, detentores da informação objeto de requerimento e qualquer negativa dessa solicitação deve ser fundamentada na forma da lei para não se "*constituir em conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar*" nos termos do art. 32 da LAI.

1.4. Considerando o estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente formula um pedido de acesso à informação à entidade demandada para obter, por intermédio do sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI, cópia de um determinado administrativo constante do seu acervo de dados.

1.5. Ainda, na decisão prolatada em sede singular foi disponibilizado no sistema e-SEIC como documento intitulado “E 26.005.2305.2049.pdf”, cumprindo desta forma o requerimento formulado na inicial, não obstante, ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, se insurgindo não contra os documentos, mas em relação ao conteúdo neles consignados, nos seguintes termos:

Ao compulsar atentamente o referido processo, nota-se às fls 18, que houve prosseguimento ao feito mas que não consta nas folhas seguintes do Processo Administrativo. No "frigor dos ovos", a resposta foi encaminhada para Defensoria, através de ofício, sem que cópia do mesma ficasse como parte integrante do processo.

1.6. Desse jeito a demanda foi levada para apreciação da autoridade máxima da entidade, ou seja, a segunda instância, que assim se manifestou naquela derradeira instância:

Trata o pedido inicial de CÓPIA DO PROCESSO E-26/00/2305/2019, por isso informamos que houve ATENDIMENTO INTEGRAL à solicitação inicial.

Informamos, novamente ao requerente, que o recurso apresentado NÃO se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais previstas na LAI ou no Decreto que a regulamenta.

1.7. A despeito dos esclarecimentos fornecidos pela entidade demandada, foi interposto pelo Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – nos seguintes termos: “(...)requerente se reporta ao Recurso em 1ª Instância, já que o processo não tem a conclusão do mesmo”.

1.8. Não podemos deixar de assinalar que os pedidos de acesso das informações da administração pública, previstos na Lei de Acesso à Informação – LAI, devem recair sobre os dados e documentos constante no acervo de nos termo do inciso II do seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.9. Deste modo, o conteúdo a ser fornecido é o consignado no documento requerido, e não o que em tese o requerente realmente esperava encontrar na informação recebida; entretanto, poder o requerente apresentar manifestação com cunho de esclarecimento, reclamação ou denúncia, sendo que tais manifestação devem ser efetuadas no sistema Fala.BR, canal exclusivo para esse tipo de manifestação.

1.10. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada no pedido inicialmente formulado, deste modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.116, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 10/09/2021, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/09/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/09/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 10/09/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21967447** e o código CRC **C1B86592**.